



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.548 - RS (2011/0245525-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALINE MOEHLECKE GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : BRENDA LI TABILE FURLAN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL MOVIDA POR SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA INTEGREM A BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DO CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).

1. Em razão de sua natureza indenizatória, os juros de mora não integram a base de cálculo da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Entendimento sedimentado pela Primeira Seção, na sistemática do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.239.203/PR, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/02/2013.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.548 - RS (2011/0245525-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALINE MOEHLECKE GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : BRENDA LI TABILE FURLAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal contra acórdão decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL MOVIDA POR SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA INTEGREM A BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DO CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).

A recorrente alega que os juros de mora devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição para o PSS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.548 - RS (2011/0245525-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL MOVIDA POR SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA INTEGREM A BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DO CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).

1. Em razão de sua natureza indenizatória, os juros de mora não integram a base de cálculo da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Entendimento sedimentado pela Primeira Seção, na sistemática do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.239.203/PR, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/02/2013.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A União pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que externou o entendimento de que, em execução de título judicial movida por servidor público, os juros de mora não compõem a base de cálculo da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS.

Alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, do art. 92 do Código Civil e do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN. Entende que os juros de mora, por sua natureza acessória, devem compor a base de cálculo da contribuição sempre que os valores principais a que se referem a integrarem.

Não obstante a tese recursal, a pretensão não merece prosperar, à luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Primeira Seção do STJ.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no regime do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, decidiu que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial" (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 02/12/2011).

E, por ocasião do julgamento do REsp 1.239.203/PR, a Primeira Seção, ratificando esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, mas especificamente quanto à contribuição do PSS, decidiu que os juros de mora não integra a base de cálculo deste tributo, em razão de sua natureza indenizatória. Esta, a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.

Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1239203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0245525-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 67.548 / RS**

Números Origem: 00031557620114040000 200871000061181 31557620114040000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALINE MOEHLECKE GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : BRENDALI TABILE FURLAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALINE MOEHLECKE GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : BRENDALI TABILE FURLAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.